



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 11050-000107/91-90

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.638

Recorrente: INTRA EXPORTAÇÕES LTDA

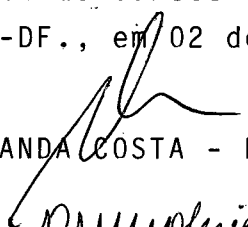
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

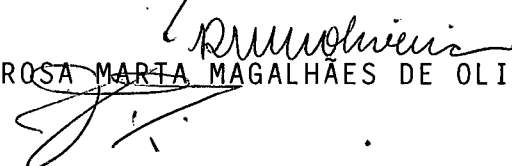
R E S O L U Ç ã O Nº 303-535

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C., através da Repartição de Origem, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Leopoldo César Fontenelle.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.638 - RESOLUÇÃO N. 303-535
 RECORRENTE : INTRA EXPORTAÇÕES LTDA
 RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado Auto de Infração por ter a fiscalização constatado fraude inequívoca na exportação, conforme Auto de Infração que transcrevo, in verbis:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de verificação de mercadoria submetida a despacho de exportação, pela empresa acima qualificada, através da(s) GE(s) de n.(s) 314-90/13744-3, emitida(s) pela Agência CACEX em Novo Hamburgo (RS) e Nota (s) - Fiscal(is) n.(s) 14779, embarcada(s) no navio "Churchill, em 11/07/90, com a seguinte descrição: "3.525 pares de sapatos de couro, para senhoras, solado sintético injetado, modelo esporte, ref. 18615/120. Isso posto, retiramos amostras e autorizamos o embarque, conforme determina o parágrafo segundo, do art. 532, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, tendo em vista que o preço unitário declarado de US\$ 5,50 por par era incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado.

Formulada audiência à CACEX, nos exatos termos do inciso I, do art. 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, obtivemos através de correspondência datada 06/11/90, a confirmação de fraude cambial em suspeita, com o agravante de artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção da(s) GE(s) em relação ao apresentado à fiscalização, além do calçado ter seu preço estipulado pela CACEX em US\$ 10,00 o par, provocando assim SUBFATURAMENTO na ordem de 45%.

Comprovada assim, inequivocamente, a fraude, fica o contribuinte enquadrado nos seguintes dispositivos legais: "Decreto-lei 37/66, art. 94, parágrafo segundo, combinado com o art. 95, inciso IV e, ainda, o art. 96, inciso III e art. 90. do citado Decreto-lei; Lei 5.025/66, art. 66, bem como a obrigatoriedade de recolher o Imposto de Exportação, pela diferença entre o preço declarado na documentação fiscal e o atribuído, por competência legal, pela CACEX, com os gravames previstos no Decreto-lei 1.578/77, art. 7, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração, formalizando a exigência do crédito tributário decorrente, conforme demonstrativos no verso e complemento anexo.

Notificada, após solicitar e obter prorrogação do prazo prescricional, a autuada apresenta impugnação alegando em síntese que:

- autoridade autuante baseou-se em análise superficial e subjetiva para acusar a recorrente de subfaturamento, ignorando normas legais que exigem seja a fraude provada até a evidência, pelo autuante, e não, o inverso;
- o calçado exportado foi fabricado com materiais de inferior qualidade e baixo custo o que permite sua comercialização a US\$ 5,50 o par e garante a competitividade no exterior;

Rec.: 114.638

Res.: 303-535

- a CACEX não tem condições de avaliar o preço dos produtos pois não realiza exame técnico nos componentes do mesmo. Assim, expressa sua opinião baseada em critério subjetivo, não servindo de suporte para acusar alguém de "artifício doloso" e fraude;
- a impugnante não fabrica o calçado em questão, apenas promove sua exportação, a preços negociados entre importador e fabricante;
- a planilha de custos encaminhada pelo fabricante e juntada aos autos (fls. 20) comprova que o calçado foi produzido ao preço de US\$ 5,50 o par;
- comprovado que a impugnante não cometeu as infrações que lhe foram imputadas, espera a mesma ver reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O AFTN autuante propõe a manutenção do crédito formalizado.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal, baseando nas fundamentações de fls. 34 a 38, que leio em sessão.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado ratificando as argumentações expendidas na fase impugnatória.

Solicita seja considerada a difícil situação enfrentada pelo Setor Calçadista, à época da questionada exportação, a ausência de prova válida, uma vez que a suposta infração se baseou em mera presunção e na opinião pessoal do informante da CACEX, seu qualquer avaliação técnica quanto ao custo dos calçados cuja exportação foi supostamente subfaturada.

Seja declarada improcedente o AI em virtude da ausência de prova inequívoca desconstituído o referido crédito tributário.

E o relatório. *pluo*

V O T O

Da análise dos autos verifica-se serem duas as multas aplicadas à recorrente:

- a) a do art. 66, "a" da Lei 5.025/66, por fraude relativa a preço;
- b) a do art. sétimo do Decreto-lei n. 1.578/77 por não pagamento do imposto de exportação.

Ocorre, que ao avaliar a mercadoria, objeto da referida autuação, (DECEX/CACEX) não informou quais os critérios foram utilizados, tendo em vista a expedição anterior da GE com o valor atribuído pela empresa em lide.

Para que todas dúvidas sejam sanadas, voto no sentido de que o julgamento do recurso seja convertido em diligência ao DECEX a fim de que indique: quais os critérios utilizados na avaliação realizada, pois que não houve divergência quanto ao produto e o preço anteriormente declarado e aprovado.

- em que se baseou para expedir uma segunda avaliação.
- se a planilha de custos acostada aos autos foi analisada e considerada no momento da avaliação do produto em tela.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora